

**Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos da Comunidade e à livre circulação desses dados**

(1999/C 376 E/04)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(1999) 337 final — 1999/0153(COD)

(Apresentada pela Comissão em 17 de Setembro de 1999)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 286.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Decidindo de acordo com o procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado,

Considerando:

- (1) que o artigo 286.º do Tratado exige a aplicação às instituições e aos órgãos comunitários dos actos comunitários relativos à protecção das pessoas singulares em matéria de tratamento de dados pessoais e de livre circulação desses dados;
- (2) que um sistema global de protecção de dados pessoais não consiste apenas na instituição dos direitos das pessoas a que os dados se referem e dos deveres daqueles que tratam os dados pessoais, mas também na criação de sanções apropriadas para os infractores e na fiscalização por um órgão independente de supervisão;
- (3) que o n.º 2 do artigo 286.º do Tratado prevê a criação de um órgão independente de supervisão, incumbido de fiscalizar a aplicação dos referidos actos comunitários às instituições e aos órgãos comunitários;
- (4) que o n.º 2 do artigo 286.º do Tratado prevê a adopção das demais disposições que se afigurem adequadas;
- (5) que é necessário um regulamento para conferir às pessoas direitos jurídicos, para estatuir os deveres, em matéria de tratamento dos dados, dos responsáveis, no âmbito das instituições e dos órgãos comunitários, e para criar um órgão independente de supervisão responsável pela fiscalização externa do tratamento de dados comunitário;
- (6) que os princípios da protecção de dados devem aplicar-se a qualquer informação relativa a uma pessoa identificada ou identificável; que, para determinar se uma pessoa é identificável, importa considerar o conjunto dos meios susceptíveis de serem razoavelmente utilizados, quer pelo responsável pelo tratamento dos dados quer por qualquer outra pessoa, para identificar a referida pessoa; que os princípios da protecção não devem aplicar-se a

dados tornados anónimos de modo a que a pessoa em causa já não possa ser identificável;

- (7) que a Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados<sup>(1)</sup>, exige aos Estados-Membros que garantam a protecção das liberdades e dos direitos fundamentais das pessoas singulares, nomeadamente do direito à vida privada, no que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais, a fim de assegurar a livre circulação dos dados pessoais na Comunidade;
- (8) que a Directiva 97/66/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Dezembro de 1997, relativa ao tratamento de dados pessoais e à protecção da privacidade no sector das telecomunicações<sup>(2)</sup>, precisa e completa a Directiva 95/46/CE no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais no sector das telecomunicações;
- (9) que várias outras medidas comunitárias, adoptadas nomeadamente em matéria de assistência mútua entre as administrações nacionais e a Comissão, se destinam igualmente a precisar e a completar a Directiva 95/46/CE nos sectores relevantes;
- (10) que deve ser assegurada em toda a Comunidade a aplicação coerente e homogénea das regras de protecção das liberdades e dos direitos fundamentais de pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais;
- (11) que o fim é o de garantir simultaneamente o respeito efectivo das regras de protecção das liberdades e dos direitos fundamentais das pessoas e a livre circulação de dados pessoais entre os Estados-Membros e as instituições e os órgãos comunitários ou entre as instituições e os órgãos comunitários para finalidades associadas ao exercício das suas competências respectivas;
- (12) que a forma mais adequada de realizar o referido objectivo consiste na adopção de disposições obrigatórias para as instituições e os órgãos comunitários; que tais disposições devem ser aplicadas a qualquer tratamento de dados pessoais efectuado pelas instituições e pelos órgãos comunitários no exercício das competências que lhes são atribuídas pelos Tratados que instituem as Comunidades Europeias e pelo Tratado da União Europeia;

<sup>(1)</sup> JO L 281 de 23.11.1995, p. 31.

<sup>(2)</sup> JO L 24 de 30.1.1998, p. 1.

- (13) que essas disposições devem ser idênticas às previstas para a harmonização das legislações nacionais ou para a aplicação de outras políticas comunitárias, nomeadamente em matéria de assistência mútua; que, no entanto, no que respeita ao tratamento de dados pessoais efectuado pelas instituições e pelos órgãos comunitários se podem revelar necessárias certas precisões e complementos a fim de assegurar a protecção;
- (14) que é o que se verifica quanto aos direitos das pessoas cujos dados são objecto de tratamento, dos deveres das instituições e dos órgãos comunitários responsáveis pelo tratamento de dados e dos poderes de que deve dispor o órgão independente de supervisão, responsável pela boa aplicação do presente regulamento;
- (15) que o tratamento de dados pessoais para o preenchimento de funções de interesse público pelas instituições e órgãos comunitários inclui o tratamento de dados pessoais indispensáveis à gestão e ao funcionamento dessas instituições e órgãos;
- (16) que pode ser necessário fiscalizar as redes informáticas que operam sob controlo das instituições e órgãos comunitários para prevenir a sua utilização não permitida; que a Autoridade Europeia para a Protecção de Dados determinará se tal é possível e em que condições;
- (17) que, nos termos do seu artigo 21.º, o Regulamento (CE) n.º 322/97 do Conselho de 13 de Fevereiro de 1997 relativo às estatísticas comunitárias <sup>(1)</sup> é aplicável sem prejuízo da Directiva 95/46/CE;
- (18) que, por razões de transparência, é necessário publicar mais informações sobre a aplicação do presente regulamento, designadamente a lista das instituições e dos órgãos comunitários a que é aplicável;
- (19) que o Grupo de protecção das pessoas no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, criado pelo artigo 29.º da Directiva 95/46/CE, emitiu parecer,

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Artigo 1.º

#### Objecto do regulamento

1. As instituições e os órgãos criados pelos Tratados que instituem as Comunidades Europeias ou com fundamento nos Tratados, a seguir designados instituições e órgãos comunitários, assegurarão, em conformidade com o presente regulamento, a protecção dos direitos e liberdades fundamentais

das pessoas singulares, nomeadamente do direito à vida privada, no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais.

2. O órgão independente de supervisão criado pelo presente regulamento, seguidamente denominado Autoridade Europeia para a Protecção de Dados é responsável pelo controlo da aplicação das disposições do presente regulamento a todas as operações de tratamento efectuadas pelas instituições e órgãos comunitários.

#### Artigo 2.º

#### Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «dados pessoais», qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («pessoa em causa»). É considerado identificável todo aquele que possa ser identificado, directa ou indirectamente, nomeadamente por referência a um número de identificação ou a um ou mais elementos específicos da sua identidade física, fisiológica, psíquica, económica, cultural ou social;
- b) «tratamento de dados pessoais» («tratamento»), qualquer operação ou conjunto de operações efectuadas sobre dados pessoais, com ou sem meios automatizados, tais como a recolha, registo, organização, conservação, adaptação ou alteração, recuperação, consulta, utilização, comunicação por transmissão, divulgação ou qualquer outra forma de colocação à disposição, com comparação ou interconexão, bem como o bloqueio, apagamento ou destruição;
- c) «ficheiro de dados pessoais» («ficheiro»), qualquer conjunto estruturado de dados pessoais, acessível segundo critérios determinados, quer seja centralizado, descentralizado ou repartido de modo funcional ou geográfico;
- d) «responsável pelo tratamento», a instituição ou o órgão comunitários, a direcção-geral, a unidade ou qualquer outra entidade organizacional que, individualmente ou em conjunto com outrem, determine as finalidades e os meios de tratamento dos dados pessoais; sempre que as finalidades e os meios de tratamento sejam determinados por um acto comunitário específico, o responsável pelo tratamento ou os critérios específicos para a sua nomeação podem ser indicados por esse acto comunitário;
- e) «subcontratante», a pessoa singular ou colectiva, o serviço público, instituto ou qualquer outro organismo que trate os dados pessoais por conta do responsável pelo tratamento;
- f) «terceiro», a pessoa singular ou colectiva, o serviço público, instituto ou qualquer outro organismo que não a pessoa em causa, o responsável pelo tratamento, o subcontratante e as pessoas que, sob a autoridade directa do responsável pelo tratamento ou do subcontratante, estão habilitadas a tratar os dados;

<sup>(1)</sup> JO L 52 de 22.2.1997, p. 1.

- g) «destinatário», a pessoa singular ou colectiva, o serviço público, instituto ou qualquer outro organismo que receba comunicações de dados, independentemente de se tratar ou não de um terceiro; todavia, os serviços públicos susceptíveis de receberem comunicações de dados no âmbito de averiguações específicas não são considerados destinatários;
- h) «consentimento da pessoa em causa», qualquer manifestação de vontade, livre, específica e informada, pela qual a pessoa em causa aceita que dados pessoais que lhe dizem respeito sejam objecto de tratamento.

#### Artigo 3.º

### Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento aplica-se ao tratamento de dados pessoais por parte de todos os órgãos e instituições comunitários.
2. O presente regulamento é aplicável ao tratamento de dados pessoais por meios total ou parcialmente automatizados, bem como ao tratamento por meios não automatizados de dados pessoais contidos num ficheiro ou a ele destinados.

## CAPÍTULO II

### NORMAS GERAIS DE LICITUDE DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

#### Secção I

#### Princípios relativos à qualidade dos dados

##### Artigo 4.º

1. Os dados pessoais devem ser:
  - a) objecto de um tratamento leal e lícito;
  - b) recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas e não ser posteriormente tratados de forma incompatível com essas finalidades. O tratamento posterior para fins históricos, estatísticos ou científicos não é considerado incompatível desde que o responsável pelo tratamento estabeleça garantias adequadas, nomeadamente para assegurar que os dados só serão tratados para esses fins;
  - c) adequados, pertinentes e não excessivos relativamente às finalidades para que são recolhidos e/ou tratados posteriormente;
  - d) exactos e, se necessário, actualizados; devem ser tomadas todas as medidas razoáveis para assegurar que os dados inexactos ou incompletos, tendo em conta as finalidades para que foram recolhidos ou para que são tratados posteriormente, sejam apagados ou rectificadas;
  - e) conservados de forma a permitir a identificação das pessoas em causa apenas durante o período necessário para a prossecução das finalidades para que foram recolhidos ou para que são tratados posteriormente. A instituição ou o órgão

comunitários estabelecerá garantias adequadas para os dados pessoais conservados durante períodos mais longos do que o referido, para fins históricos, estatísticos ou científicos, nomeadamente no que diz respeito ao seu carácter anónimo.

2. Incumbe ao responsável pelo tratamento assegurar a observância no disposto no n.º 1.

#### Secção II

### Princípios relativos à licitude do tratamento de dados

##### Artigo 5.º

#### Tratamento lícito de dados

O tratamento de dados pessoais só pode ser efectuado se:

- a) o tratamento for necessário ao exercício de funções de interesse público com fundamento numa lei ou no exercício da autoridade pública de que são investidos a instituição ou o órgão comunitário ou um terceiro a quem os dados sejam comunicados; ou
- b) o tratamento for necessário para cumprir um dever legal a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito; ou
- c) o tratamento for necessário para a execução de um contrato no qual a pessoa em causa é parte ou de diligências prévias à formação do contrato a pedido da pessoa em causa; ou
- d) a pessoa em causa tiver dado de forma inequívoca o seu consentimento; ou
- e) o tratamento for necessário para a protecção de interesses vitais da pessoa em causa.

##### Artigo 6.º

#### Tratamento posterior para finalidades compatíveis

1. Os dados pessoais só podem ser objecto de tratamento para finalidades diferentes das para que foram recolhidos se a alteração for expressamente permitida pelo regulamento interno da instituição ou do órgão.
2. Os dados pessoais recolhidos para outras finalidades podem ser tratados para assegurar o respeito das regras financeiras e orçamentais.
3. Os dados pessoais recolhidos exclusivamente para garantir a segurança ou o controlo das operações ou sistemas de tratamento não podem ser utilizados para qualquer outra finalidade, com excepção do disposto no n.º 1, alínea a) do artigo 18.º.

## Artigo 7.º

**Transferências de dados pessoais internas ou entre instituições ou órgãos comunitários**

1. Os dados pessoais só podem ser transmitidos internamente ou a outros órgãos ou instituições comunitários se forem necessários para o preenchimento regular de atribuições na competência do destinatário.

2. O responsável pelo tratamento e o destinatário assumem a responsabilidade pela licitude da transmissão.

O responsável pelo tratamento só verificará a competência do destinatário e a justificação do pedido. Todavia, em caso de dúvida quanto à justificação do pedido, o responsável pelo tratamento verificará também a necessidade da transferência;

O destinatário garantirá que a necessidade da transferência pode ser posteriormente verificada.

## Artigo 8.º

**Transferências para pessoas e organismos, distintos das instituições e dos órgãos comunitários, localizados nos Estados-Membros da União Europeia**

1. Os dados pessoais só podem ser transmitidos a pessoas e organismos localizados nos Estados-Membros da União Europeia se o destinatário demonstrar a necessidade da sua comunicação e se não existirem motivos para supor que os interesses legítimos da pessoa em causa podem ser prejudicados.

2. O destinatário só pode proceder ao tratamento dos dados pessoais para as finalidades para que foram transmitidos.

## Artigo 9.º

**Transferências de dados pessoais para pessoas e organismos, distintos das instituições e dos órgãos comunitários, não abrangidos pela Directiva 95/46/CE**

1. Os dados pessoais só podem ser transmitidos a pessoas e organismos distintos das instituições e dos órgãos comunitários e não abrangidos por legislação nacional em matéria de protecção de dados adoptada por força do artigo 4.º da Directiva 95/46/CE se for garantido um nível de protecção adequado no país do destinatário ou no quadro da organização internacional destinatária e se os dados forem transmitidos exclusivamente para o desempenho das funções abrangidas pela competência do responsável pelo tratamento e estiverem preenchidos os requisitos referidos no n.º 1, alínea b), do artigo 4.º do presente regulamento;

2. O carácter adequado do nível de protecção assegurado pelo país ou organização internacional em questão será apreciado em função de todas as circunstâncias que rodeiem a operação de transferência ou o conjunto das operações de transferência de dados; em especial, serão tidas em consideração a natureza dos dados, a finalidade e a duração do trata-

mento ou tratamentos projectados, o país ou organização internacional de destino final, a legislação, geral ou sectorial, em vigor no país ou organização internacional em causa, bem como as regras profissionais e as medidas de segurança aplicadas nesse país ou organização internacional.

3. As instituições e os órgãos comunitários informarão a Comissão e a Autoridade Europeia para a Protecção de Dados dos casos em que consideram que o país ou organização internacional em questão não assegura um nível de protecção adequado nos termos do n.º 2.

4. Sempre que a Comissão, assistida pelo comité criado pelo n.º 1 do artigo 31.º da Directiva 95/46/CE, verificar que determinado país ou organização internacional assegura ou não assegura um nível de protecção adequado, nos termos do n.º 2 do presente artigo, as instituições e órgãos comunitários tomarão as medidas necessárias para se conformarem com as decisões da Comissão. A referida decisão é tomada nos termos do processo «comité de gestão» estatuído no artigo 4.º da Decisão do Conselho 1999/468/CE <sup>(1)</sup> e sem prejuízo do artigo 8.º dessa mesma decisão.

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

5. Em derrogação ao n.º 1, a instituição ou o órgão comunitários pode transferir os dados pessoais desde que:

- a) a pessoa em causa tenha dado de forma inequívoca o seu consentimento à transferência projectada; ou
- b) a transferência seja necessária para a execução de um contrato entre a pessoa em causa e o responsável pelo tratamento ou de diligências prévias à formação do contrato a pedido da pessoa em causa; ou
- c) a transferência seja necessária à conclusão ou execução de um contrato celebrado no interesse da pessoa em causa, entre o responsável pelo tratamento e um terceiro; ou
- d) a transferência seja necessária ou legalmente exigida para a protecção de um interesse público importante ou para a declaração, o exercício ou a defesa de um direito num processo judicial; ou
- e) a transferência seja necessária para proteger os interesses vitais da pessoa em causa; ou
- f) a transferência seja realizada a partir de um registo que, nos termos do direito comunitário, se destine à informação do público e se encontre aberto à consulta do público em geral ou de qualquer pessoa que nela tenha um interesse legítimo, desde que, no caso concreto, se dê cumprimento aos requisitos previstos na lei comunitária, para a consulta.

(1) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

6. As instituições e os órgãos comunitários informarão a Autoridade Europeia para a Protecção de Dados dos casos (ou categorias de casos) a que aplicaram o disposto no n.º 5.

### Secção III

#### Tratamento de certas categorias de dados

##### Artigo 10.º

1. É proibido o tratamento de dados pessoais que revelem a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, a filiação sindical, bem como o tratamento de dados relativos à saúde e à vida sexual.

2. O n.º 1 não se aplica quando:

a) a pessoa em causa tiver dado o seu consentimento explícito para o tratamento desses dados, salvo se o regulamento interno da instituição ou do órgão comunitários estabelecer que a proibição do n.º 1 não pode ser afastada pelo consentimento da pessoa em causa; ou

b) o tratamento for necessário para o cumprimento dos deveres e dos direitos específicos do responsável pelo tratamento no domínio do emprego, desde que seja permitido pela legislação comunitária ou pelas suas normas de transposição, ou aprovado pela Autoridade Europeia para a Protecção dos Dados, na condição de terem sido estabelecidas garantias adequadas; ou

c) o tratamento for necessário para proteger interesses vitais da pessoa em causa ou de outra pessoa se a pessoa em causa estiver física ou legalmente incapaz de dar o seu consentimento; ou

d) o tratamento disser respeito a dados manifestamente tornados públicos pela pessoa em causa ou for necessário à declaração, ao exercício ou à defesa de um direito num processo judicial; ou

e) o tratamento for efectuado no decurso de actividades lícitas, com as garantias adequadas, por parte de um organismo sem fins lucrativos que constitua uma entidade integrada numa instituição ou num órgão comunitários, não abrangidos por legislação nacional em matéria de protecção de dados, nos termos do artigo 4.º da Directiva 95/46/CE, e com objectivos políticos, filosóficos, religiosos ou sindicais, na condição do tratamento se referir apenas aos membros deste organismo ou a pessoas que tenham contactos regulares com este em relação aos seus objectivos, e de que os dados não sejam divulgados a terceiros sem o consentimento da pessoa em causa.

3. O n.º 1 não se aplica quando o tratamento dos dados for necessário para efeitos de medicina preventiva, diagnóstico médico, exame médico para fins de recrutamento, prestação de cuidados ou tratamentos médicos ou gestão de serviços da

saúde e quando o tratamento desses dados for efectuado por um profissional de saúde obrigado ao segredo profissional ou por outra pessoa igualmente sujeita a uma obrigação de segredo equivalente.

4. Com reserva da previsão de garantias adequadas, a Autoridade Europeia para a Protecção de Dados pode, mediante decisão, estabelecer, por motivos de interesse público importante, outras excepções para além das previstas no n.º 2.

5. O tratamento de dados relativos a infracções, condenações penais ou medidas de segurança só pode ser efectuado se for permitido pela legislação comunitária ou por outros instrumentos legais adoptados com fundamento no Tratado da União Europeia que estabeleçam garantias específicas ou se for permitido pela Autoridade Europeia para a Protecção de Dados.

6. A Autoridade Europeia para a Protecção de Dados determinará as condições nas quais um número de pessoal ou outro elemento de identificação geral numa instituição ou num órgão comunitários pode ser objecto de tratamento.

### Secção IV

#### Informação da pessoa em causa

##### Artigo 11.º

#### Informação em caso de recolha de dados junto da pessoa em causa

1. O responsável pelo tratamento deve fornecer à pessoa em causa junto da qual recolha dados que lhe digam respeito, pelo menos, as seguintes informações, salvo se a pessoa já delas tiver conhecimento:

a) identidade do responsável pelo tratamento;

b) finalidades do tratamento a que os dados se destinam;

c) os destinatários ou categorias de destinatários dos dados;

d) o carácter obrigatório ou facultativo da resposta, bem como as possíveis consequências se não responder;

e) a existência do direito de acesso aos dados que lhe digam respeito e do direito de os rectificar;

f) outras informações, tais como:

— o fundamento jurídico do tratamento a que os dados se destinam;

— os prazos de conservação dos dados;

— o direito de recorrer, a qualquer momento, à Autoridade Europeia para a Protecção de Dados,

desde que tais informações sejam necessárias, tendo em conta as circunstâncias específicas da recolha dos dados, para garantir à pessoa em causa o tratamento leal desses dados.

2. A título de derrogação do disposto no n.º 1, a comunicação de informações, ou de certos elementos de uma informação, pode ser protelada pelo tempo necessário para atingir o objectivo legítimo de um inquérito estatístico, tendo em conta o seu objecto ou a sua natureza. A informação deve ser comunicada logo que deixe de existir a razão que presidia à sua retenção, salvo no caso de ser manifestamente desrazoável ou impossível fazê-lo. Neste caso, a informação em causa será comunicada ulteriormente, logo que tais circunstâncias deixem de existir.

#### Artigo 12.º

#### Informação em caso de dados não recolhidos junto da pessoa em causa

1. Se os dados não tiverem sido recolhidos junto da pessoa em causa, o responsável pelo tratamento deve fornecer à pessoa em causa, no momento em que os dados forem registados ou, se estiver prevista a comunicação dos dados a terceiros, o mais tardar aquando da primeira comunicação desses dados, pelo menos, as seguintes informações, salvo se a referida pessoa já delas tiver conhecimento:

- a) identidade do responsável pelo tratamento;
- b) finalidades do tratamento;
- c) categorias de dados envolvidos;
- d) destinatários ou categorias de destinatários dos dados;
- e) existência do direito de acesso aos dados que lhe digam respeito e do direito de os rectificar;
- f) outras informações tais como:
  - o fundamento jurídico do tratamento a que os dados se destinam;
  - os prazos de conservação dos dados;
  - direito de recurso, a qualquer momento, à Autoridade Europeia para a Protecção de Dados,
  - a origem dos dados, salvo quando o responsável pelo tratamento não possa comunicar esta informação por motivos de segredo profissional, desde que tais informações sejam necessárias, tendo em conta as circunstâncias específicas da recolha dos dados, para garantir à pessoa em causa o tratamento leal desses dados.

2. O n.º 1 não se aplica quando, nomeadamente no caso do tratamento de dados com finalidades estatísticas, históricas ou de investigação científica, a informação da pessoa em causa se

revelar impossível ou implicar esforços desproporcionados ou quando a legislação comunitária dispuser expressamente o registo dos dados ou a sua comunicação. Nestes casos, a instituição ou o órgão comunitários estabelecerá as garantias adequadas.

#### Secção V

#### Direito de acesso da pessoa em causa aos dados

#### Artigo 13.º

#### Direito de acesso

A pessoa em causa tem o direito de obter do responsável pelo tratamento, sem demora e gratuitamente:

- a) a confirmação de terem ou não sido tratados dados que lhe digam respeito;
- b) informações sobre os fins a que se destina esse tratamento, as categorias de dados sobre que incide e os destinatários ou categorias de destinatários a quem são comunicados os dados;
- c) a comunicação, sob forma inteligível, dos dados sujeitos a tratamento e de quaisquer informações disponíveis sobre a sua origem;
- d) o conhecimento da lógica subjacente ao tratamento automatizado dos dados que lhe digam respeito.

#### Artigo 14.º

#### Rectificação

O responsável pelo tratamento procederá, a pedido da pessoa em causa, à rectificação imediata de dados incompletos ou inexactos.

#### Artigo 15.º

#### Bloqueio

1. Os dados pessoais serão objecto de bloqueio se:
  - a) a sua exactidão for contestada pela pessoa em causa e se nem a sua exactidão nem a sua inexactidão puderem ser estabelecidas;
  - b) o responsável pelo tratamento já não precisar desses dados para o cumprimento das suas funções, mas estes devam ser conservados como elementos de prova;
  - c) o tratamento se revelar ilícito e a pessoa em causa se opuser ao seu apagamento e solicitar, em contrapartida, o seu bloqueio.
2. Nos ficheiros automatizados, o bloqueio será, em princípio, assegurado por meios técnicos. O facto de os dados pessoais estarem bloqueados será indicado no sistema de forma a ser claro que os dados pessoais não podem ser utilizados.

3. À excepção da sua conservação, os dados pessoais bloqueados só podem ser objecto de tratamento se tal for necessário para exercício do ónus da prova, tendo para tal a pessoa em causa dado o seu consentimento, ou por outros motivos relacionados com o interesse jurídico de terceiros.

#### Artigo 16.º

##### Apagamento

1. Os dados pessoais serão apagados se o seu tratamento tiver sido ilícito, em especial quando as disposições das Secções I, II e III do Capítulo II não tiverem sido respeitadas.

2. Os dados pessoais serão apagados se deixarem de ser úteis ao responsável pelo tratamento para o cumprimento das suas funções e se não houver motivos para considerar que os interesses da pessoa em causa podem ser prejudicados por esse apagamento.

#### Artigo 17.º

##### Comunicação a terceiros

O responsável pelo tratamento comunicará a terceiros a quem os dados tenham sido comunicados qualquer rectificação, apagamento ou bloqueio, excepto se tal for comprovadamente impossível ou implicar um esforço desproporcionado.

#### Secção VI

##### Derrogações e restrições

#### Artigo 18.º

1. As instituições e os órgãos comunitários podem restringir a aplicação do n.º 1 do artigo 4.º, do artigo 11.º, do n.º 1 do artigo 12.º, do artigo 13.º, do artigo 33.º e do n.º 1 do artigo 34.º, sempre que tal limitação constitua uma medida necessária à protecção:

- a) da prevenção, investigação, detecção e repressão de infracções penais;
- b) de um interesse económico ou financeiro importante de um Estado-Membro ou da União Europeia, incluindo nos domínios monetário, orçamental ou fiscal;
- c) da pessoa em causa ou dos direitos e liberdades de outrem;
- d) de funções de controlo, de inspecção ou de regulamentação associadas, ainda que ocasionalmente, ao exercício da autoridade pública, nos casos referidos nas alíneas a) e b).

2. O disposto nos artigos 13.º ao 16.º não se aplica se os dados forem tratados exclusivamente para fins de investigação científica ou conservados sob forma de dados pessoais durante um período que não exceda o necessário à finalidade exclusiva de elaborar estatísticas, desde que não exista manifestamente

qualquer perigo de violação do direito à vida privada da pessoa em causa e o responsável pelo tratamento dê as garantias necessárias, e, nomeadamente, a de que os dados não serão utilizados para tomar medidas ou decisões em relação a determinadas pessoas.

3. Se for aplicada uma das restrições previstas no n.º 1, a pessoa em causa será informada dos principais motivos da aplicação da restrição e do seu direito de recorrer à Autoridade Europeia para a Protecção de Dados.

4. Logo que cessem os motivos que justificaram a aplicação das restrições previstas no n.º 1, o disposto no n.º 1 voltará a ser plenamente aplicável.

#### Secção VII

##### Direito de oposição e de queixa

#### Artigo 19.º

##### Direito de oposição da pessoa em causa

A pessoa em causa tem o direito de se opor em qualquer momento, por razões preponderantes e legítimas relacionadas com a sua situação particular, a que os dados que lhe digam respeito sejam objecto de tratamento, salvo nos casos referidos nas alíneas b), c) e d) do artigo 5.º. Em caso de oposição justificada, o referido tratamento deixa de poder incidir sobre esses dados.

#### Artigo 20.º

##### Direito da pessoa em causa de apresentar queixa

A pessoa em causa tem o direito de, a qualquer momento, apresentar queixa à Autoridade Europeia para a Protecção de Dados.

#### Artigo 21.º

##### Decisões individuais automatizadas

Qualquer pessoa tem o direito de não ficar sujeita a uma decisão que produza efeitos na sua esfera jurídica ou que a afecte de modo significativo, tomada exclusivamente com base num tratamento automatizado de dados destinado a apreciar determinados aspectos da sua personalidade como, por exemplo, a sua capacidade profissional, a confiança de que é merecedora ou o seu comportamento, excepto se a decisão for expressamente permitida por uma disposição jurídica que estabeleça medidas que garantam a defesa dos interesses legítimos da pessoa em causa.

#### Secção VIII

##### Confidencialidade e segurança do tratamento

#### Artigo 22.º

##### Confidencialidade do tratamento

Qualquer pessoa que, agindo sob a autoridade do responsável pelo tratamento ou do subcontratante, bem como o próprio subcontratante, tenha acesso a dados pessoais, não procederá ao seu tratamento sem instruções do responsável pelo tratamento, salvo por força de deveres da legislação nacional.

*Artigo 23.º***Segurança do tratamento**

1. Tendo em conta os conhecimentos técnicos disponíveis e os custos da sua aplicação, o responsável pelo tratamento deve pôr em prática as medidas técnicas e organizativas necessárias para garantir um nível de segurança adequado em relação aos riscos que o tratamento apresenta e à natureza dos dados pessoais a proteger.

2. Sempre que os dados pessoais forem tratados manualmente, devem ser tomadas medidas adequadas, em especial para evitar qualquer comunicação ou acesso não permitidos, alterações, destruição ou perdas acidentais.

3. Sempre que os dados pessoais forem tratados por meios automatizados, devem ser tomadas medidas em especial para:

- a) evitar que uma pessoa não autorizada tenha acesso aos sistemas informáticos de tratamento dos dados pessoais;
- b) evitar qualquer leitura, reprodução, alteração ou remoção não permitida dos suportes de armazenamento;
- c) evitar qualquer introdução não permitida de dados na memória, assim como qualquer comunicação, alteração ou apagamento não permitidos dos dados pessoais armazenados;
- d) evitar que pessoas não autorizadas utilizem sistemas de tratamento de dados através de equipamento de transmissão de dados;
- e) garantir que os utilizadores autorizados de um sistema de tratamento de dados não possam aceder a outros dados pessoais para os quais não possuem autorização;
- f) registar quais os dados pessoais comunicados, quando e a quem;
- g) garantir que posteriormente será possível controlar e verificar quando e por quem os dados pessoais foram tratados;
- h) garantir que o tratamento de dados pessoais por conta de terceiros só possa ser efectuado nos moldes prescritos pela instituição ou pelo órgão contratante;
- i) garantir que durante a comunicação de dados pessoais e transporte de suportes de dados, não possam ser lidos, copiados ou apagados sem autorização;
- j) conceber a estrutura organizativa de uma instituição ou um órgão por forma a que os requisitos especiais da protecção de dados sejam cumpridos.

*Artigo 24.º***Tratamento de dados pessoais por conta do responsável pelo tratamento**

1. O responsável pelo tratamento deve, em caso de tratamento por sua conta, escolher um subcontratante que ofereça garantias suficientes em relação às medidas de segurança técnica e de organização exigidas pelo artigo 23.º e velar pelo cumprimento dessas medidas.

2. A realização de operações de tratamento em subcontratação deve ser regida por um contrato ou acto jurídico que vincule o subcontratante ao responsável pelo tratamento e que estabeleça, designadamente, que:

- a) o subcontratante apenas actuará mediante instruções do responsável pelo tratamento;
- b) os deveres previstos no artigo 23.º incumbem igualmente ao subcontratante.

3. Para efeitos de conservação de provas, os elementos do contrato ou do acto jurídico relativos à protecção dos dados, bem como as exigências relativas às medidas referidas no artigo 23.º, devem ficar consignados por escrito ou sob forma equivalente.

## Secção IX

**Responsável pela protecção de dados***Artigo 25.º***Nomeação e atribuições do responsável pela protecção de dados**

1. Cada instituição e órgão comunitários designará, pelo menos, uma pessoa de nível adequado, como Responsável pela protecção de dados, cujas funções são as seguintes:

- a) garantir que os responsáveis pelo tratamento e as pessoas em causa sejam informadas dos seus direitos e obrigações;
- b) cooperar com a Autoridade Europeia para a Protecção de Dados, a pedido desta última ou por sua própria iniciativa;
- c) garantir, de forma independente, a aplicação, a nível interno, das disposições do presente regulamento ou de quaisquer outras disposições tomadas para sua execução;
- d) manter um registo dos tratamentos efectuados pelo responsável pelo tratamento, com os elementos de informação referidos no n.º 2 do artigo 26.º;

e) comunicar à Autoridade Europeia para a Protecção de Dados os tratamentos susceptíveis de apresentarem riscos específicos nos termos do artigo 28.º;

assegurando, assim, que o tratamento de dados não seja susceptível de prejudicar os direitos e liberdades das pessoas em causa.

2. O Responsável pela protecção de dados terá à sua disposição o pessoal e recursos requeridos para o desempenho das suas funções.

3. Outras regras de execução referentes ao Responsável pela protecção dos dados serão adoptadas pelas instituições ou órgãos comunitários com base nas orientações enunciadas no Anexo I. Essas regras incidirão sobre qualificações, nomeação, demissão, independência, bem como deveres e poderes do Responsável pela protecção de dados.

#### Artigo 26.º

##### Comunicação ao Responsável pela protecção de dados

1. Antes de proceder a qualquer operação ou conjunto de operações de tratamento, com uma única finalidade ou várias finalidades interligadas, o responsável pelo tratamento deve comunicar esse facto ao Responsável pela protecção de dados.

2. A comunicação deve incluir pelo menos as informações indicadas no Anexo II.

Qualquer alteração que afecte as referidas informações deve ser comunicada de imediato ao Responsável pela protecção de dados.

#### Artigo 27.º

##### Registo

Cada Responsável pela protecção de dados manterá um registo das operações de tratamento comunicadas nos termos do artigo 26.º.

Os registos devem conter, pelo menos, as informações indicadas no n.º 2 do artigo 26.º.

Os registos podem ser consultados por qualquer pessoa.

#### Secção X

##### Verificação prévia pela Autoridade Europeia para a Protecção de Dados

#### Artigo 28.º

1. A Autoridade Europeia para a Protecção de Dados determinará as operações de tratamento que podem apresentar riscos específicos para os direitos e liberdades das pessoas em causa, devido à sua natureza, âmbito ou finalidade, como, por exemplo, privar as pessoas de um direito, de um benefício ou de um contrato, ou em virtude da utilização específica de novas tecnologias.

Tais operações de tratamento são as seguintes:

— certas operações de tratamento que envolvam categorias específicas de dados referidas no artigo 10.º;

— operações de tratamento destinadas a apreciar a personalidade das pessoas em causa, nomeadamente a sua competência, eficácia ou comportamento.

Estas operações de tratamento são sujeitas a verificações prévias.

2. As verificações prévias serão realizadas pela Autoridade Europeia para a Protecção de Dados na sequência da recepção de uma comunicação por parte do Responsável pela protecção de dados que, em caso de dúvida, deve consultar a Autoridade Europeia para a Protecção de Dados.

3. A Autoridade Europeia para a Protecção de Dados emitirá o seu parecer no prazo de dois meses a contar da recepção da comunicação. Se, no termo de dois meses, não tiver emitido parecer, considera-se que este é favorável.

4. A Autoridade Europeia para a Protecção de Dados manterá um registo das operações de tratamento que lhe são comunicadas nos termos do n.º 2. O registo conterá as informações enumeradas no n.º 2, do artigo 26.º. O registo pode ser consultado por qualquer pessoa.

5. Meios automatizados de comunicação entre as instituições e os órgãos comunitários, tais como o acesso em linha a bases de dados ou um sistema de interconexão, só podem ser estabelecidos após exame pela Autoridade Europeia para a Protecção de Dados.

Durante o exame, a Autoridade Europeia para a Protecção de Dados determinará se a comunicação automatizada é compatível com os legítimos interesses das pessoas em causa e necessária em função das atribuições das instituições ou dos órgãos comunitários envolvidos.

#### CAPÍTULO III

##### RECURSOS E SANÇÕES

#### Artigo 29.º

##### Recursos

1. Sem prejuízo de um recurso judicial, qualquer pessoa em causa pode apresentar queixas à Autoridade Europeia para a Protecção de Dados se considerar que os seus direitos foram violados na sequência do tratamento dos seus dados pessoais por uma instituição ou um órgão comunitários.

2. O Tribunal de Justiça e o Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias são competentes para conhecer de todos os litígios que se relacionem com as disposições do presente regulamento, incluindo acções de indemnização.

#### Artigo 30.º

##### Sanções

Qualquer incumprimento das obrigações decorrentes do presente regulamento, intencionalmente ou por negligência, por parte de um funcionário ou de outro agente das Comunidades Europeias, é passível de acção disciplinar, de acordo com as disposições do Estatuto do pessoal das Comunidades Europeias ou do regime que lhe for aplicável.

## CAPÍTULO IV

**PROTECÇÃO DOS DADOS PESSOAIS E DA PRIVACIDADE NO ÂMBITO DE REDES INTERNAS DE TELECOMUNICAÇÕES***Artigo 31.º***Âmbito**

Para além das outras disposições do presente regulamento, o presente capítulo é aplicável ao tratamento de dados pessoais em ligação com a utilização de redes e equipamentos terminais de telecomunicações que operem sob o controlo de uma instituição ou um órgão comunitários.

Para efeitos do presente capítulo, por «utilizador» entende-se qualquer pessoa singular que utilize uma rede de telecomunicações que opere sob o controlo de uma instituição ou um órgão comunitários.

*Artigo 32.º***Segurança**

1. As instituições e os órgãos comunitários tomarão todas as medidas técnicas e organizacionais adequadas para garantir a segurança da utilização das redes e equipamentos terminais de telecomunicações, se necessário conjuntamente com os prestadores de serviços de telecomunicações públicos e/ou os fornecedores de redes públicas. Tendo em conta o estado da técnica e os custos da sua aplicação, essas medidas devem assegurar um nível de segurança adequado aos riscos existentes.

2. Em caso de risco especial de violação da segurança da rede e dos equipamentos terminais, a instituição ou o órgão comunitários informará os utilizadores acerca desse risco e das soluções possíveis ou meios de comunicação alternativos.

*Artigo 33.º***Confidencialidade das comunicações**

1. As instituições e os órgãos comunitários assegurarão a confidencialidade das comunicações efectuadas através de redes e equipamentos terminais de telecomunicações.

São proibidas a escuta, a colocação de dispositivos de escuta, o armazenamento ou outros meios de interceptação ou vigilância de comunicações, por outras pessoas que não os utilizadores, sem o consentimento dos utilizadores em causa.

2. O n.º 1 não se aplica ao registo de comunicações permitido pelas regras internas das instituições ou órgãos comunitários, com a finalidade de fornecer provas de actos legais ou processuais pertinentes para os fins das instituições ou órgãos comunitários, sob reserva do acordo da Autoridade Europeia para a Protecção de Dados.

*Artigo 34.º***Dados de tráfego e de facturação**

1. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2, 3 e 4, os dados de tráfego relativos aos utilizadores tratados para estabelecer chamadas ou outros tipos de ligações nas redes de telecomunicações devem ser apagados ou tornados anónimos após a conclusão da chamada ou ligação em causa.

2. Para efeitos da gestão do orçamento das telecomunicações e do tráfego, incluindo a verificação do uso permitido do sistema de telecomunicações, os dados relativos ao tráfego indicados na lista acordada pela Autoridade Europeia para a Protecção de Dados podem ser objecto de tratamento.

3. O tratamento dos dados relativos ao tráfego e à facturação deve ser limitado ao necessário para proceder a estas actividades e só pode ser realizado pelas pessoas responsáveis pela gestão da facturação, do tráfego ou do orçamento.

4. Os utilizadores de redes de telecomunicações têm o direito de receber facturas, não detalhadas.

*Artigo 35.º***Listas de utilizadores**

1. Os dados pessoais inseridos em listas de utilizadores impressas ou electrónicas devem limitar-se ao necessário para as finalidades específicas das listas.

2. As instituições e os órgãos comunitários tomarão todas as medidas necessárias para evitar que os dados pessoais incluídos nestas listas, independentemente de estas serem acessíveis ao público ou não, sejam utilizados para fins de comercialização directa.

*Artigo 36.º***Apresentação e restrição da identificação da linha chamadora e da linha conectada**

1. Quando seja oferecida a apresentação da identificação da linha chamadora, o utilizador chamador deve ter a possibilidade de, através de um meio simples e gratuito, eliminar a apresentação da identificação da linha chamadora.

2. Quando seja oferecida a apresentação da identificação da linha chamadora, o utilizador chamado deve ter a possibilidade de, através de um meio simples e gratuito, impedir a apresentação da identificação da linha chamadora das chamadas de entrada.

3. Quando seja oferecida a apresentação da identificação da linha chamadora, o assinante chamado deve ter a possibilidade de, através de um meio simples e gratuito, eliminar a apresentação da identificação da linha conectada ao utilizador autor da chamada.

4. Se for oferecida a apresentação da identificação da linha chamadora e/ou da linha conectada, as instituições e os órgãos comunitários informarão os utilizadores desse facto e das possibilidades referidas nos n.ºs 1, 2 e 3.

#### Artigo 37.º

##### Excepções

As instituições e os órgãos comunitários zelarão pela transparência dos processos que regem o modo como podem anular a eliminação da apresentação da identificação da linha chamadora:

- a) por um período de tempo limitado, a pedido de um utilizador que pretenda determinar a origem de chamadas maliciosas ou incomodativas;
- b) numa base linha a linha, para as organizações que recebam chamadas de emergência, por forma a poderem responder a essas chamadas.

#### CAPÍTULO V

### AUTORIDADE DE SUPERVISÃO: AUTORIDADE EUROPEIA PARA A PROTECÇÃO DE DADOS

#### Artigo 38.º

##### Autoridade de supervisão: Autoridade Europeia para a Protecção de Dados.

1. É criada uma autoridade de supervisão denominada Autoridade Europeia para a Protecção de Dados.
2. A Autoridade é responsável pelo controlo da aplicação das disposições do presente regulamento e de qualquer outro acto comunitário relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais por uma instituição ou um órgão comunitários.

#### Artigo 39.º

##### Nomeação

1. A Autoridade Europeia para a Protecção de Dados é nomeada, mediante proposta da Comissão, pelo Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão, de comum acordo, e o seu mandato é de quatro anos.
2. A Autoridade Europeia para a Protecção de Dados é escolhida de entre as pessoas que, nos seus respectivos países, pertencem ou pertenceram a autoridades independentes de controlo do tratamento de dados pessoais ou que sejam especialmente qualificadas para o desempenho destas funções.
3. O mandato da Autoridade Europeia para a Protecção de Dados é renovável.
4. A Autoridade Europeia para a Protecção de Dados manter-se-á em funções até ser substituída.
5. Salvo em caso de substituição normal ou por morte, as funções da Autoridade Europeia para a Protecção de Dados cessam no caso de demissão voluntária ou destituição nos termos do n.º 6.

6. A Autoridade Europeia para a Protecção de Dados pode ser demitida pelo Tribunal de Justiça a pedido do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, se deixar de preencher os requisitos necessários para o exercício das suas funções ou tiver cometido uma falta grave.

7. De acordo com o disposto no presente capítulo, as disposições do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias aplicáveis aos juizes do Tribunal de Justiça são igualmente aplicáveis à Autoridade Europeia para a Protecção de Dados.

#### Artigo 40.º

##### Condições de emprego

1. O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão estabelecerão de comum acordo o regime aplicável à Autoridade Europeia para a Protecção de Dados e, em especial, o seu salário, subsídios e quaisquer benefícios equivalentes a remuneração.
2. O Parlamento Europeu garantirá que a Autoridade Europeia para a Protecção de Dados dispõe do pessoal e equipamento necessários ao desempenho das suas funções.
3. O pessoal e equipamento integrarão uma rubrica orçamental específica da secção Parlamento do orçamento geral.
4. Os membros do pessoal serão designados pela Autoridade Europeia para a Protecção de Dados que será o seu superior hierárquico e de quem dependem exclusivamente.
5. Os funcionários e outros agentes do pessoal estão sujeitos às regras e regulamentação aplicáveis aos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias.
6. No que diz respeito ao pessoal que lhe está adstrito, a Autoridade Europeia para a Protecção de Dados é equiparada às instituições nos termos do artigo 1.º do Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias.

#### Artigo 41.º

##### Independência

1. A Autoridade Europeia para a Protecção de Dados é totalmente independente no desempenho das suas funções.
2. No exercício das suas funções, a Autoridade Europeia para a Protecção de Dados, não solicitará nem aceitará instruções de outrem.
3. A Autoridade Europeia para a Protecção de Dados abster-se-á de qualquer acção incompatível com as suas funções e, durante o seu mandato, não pode desempenhar qualquer outra actividade profissional, remunerada ou não.
4. Após ter cessado as suas funções, a Autoridade Europeia para a Protecção de Dados agirá com integridade e discrição relativamente à aceitação de nomeações e benefícios.

*Artigo 42.º***Segredo profissional**

A Autoridade Europeia para a Protecção de Dados e o seu pessoal ficam sujeitos, durante e após a cessação do seu mandato, à obrigação de segredo profissional relativamente às informações confidenciais a que tenham tido acesso durante o desempenho das suas funções.

*Artigo 43.º***Atribuições**

A Autoridade Europeia para a Protecção de Dados terá por atribuições:

- a) receber e investigar queixas;
- b) controlar todas as operações de tratamento de dados que envolvam dados pessoais, por parte de qualquer instituição ou órgão comunitários, à excepção do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância no exercício das suas funções judiciais;
- c) aconselhar todos os órgãos e instituições comunitários sobre o conjunto das matérias relativas à utilização de dados pessoais, nomeadamente antes de elaborarem regras internas sobre a protecção dos direitos e liberdades fundamentais em relação ao tratamento de dados pessoais;
- d) acompanhar a evolução das tecnologias da informação e de comunicação na medida em que tenham um impacto a nível da protecção dos dados pessoais;
- e) cooperar com as autoridades nacionais de controlo na medida do necessário para o cumprimento da sua missão, em especial procedendo ao intercâmbio de todas as informações úteis ou solicitando às autoridades dos Estados-Membros que exerçam as suas competências;
- f) participar nas actividades do «Grupo de protecção das pessoas no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais», criado pelo artigo 29.º da Directiva 95/46/CE;
- g) manter um registo dos tratamentos de dados que lhe sejam comunicados;
- h) realizar verificações prévias dos tratamentos que lhe sejam comunicados.

*Artigo 44.º***Consulta**

1. As instituições e os órgãos comunitários informarão a Autoridade Europeia para a Protecção de Dados da elaboração de projectos de medidas relativas ao tratamento de dados pessoais que envolvam qualquer instituição ou órgão comunitários, efectuado individualmente ou com outros organismos.

2. A Comissão informará a Autoridade Europeia para a Protecção de Dados de todas as propostas de legislação comunitária que impliquem o tratamento de dados pessoais.

3. Qualquer instituição ou órgão comunitários pode consultar a Autoridade Europeia para a Protecção de Dados sobre todas as operações relativas ao tratamento de dados pessoais.

*Artigo 45.º***Recursos**

1. Qualquer pessoa empregue por uma instituição ou um órgão comunitários pode, num assunto que afecte as suas funções, recorrer à Autoridade Europeia para a Protecção de Dados, sem passar pelas vias oficiais.

2. Ninguém pode ser prejudicado por ter interposto um recurso ou apresentado uma queixa à Autoridade Europeia para a Protecção de Dados sobre uma alegada violação das disposições que regem o tratamento de dados pessoais.

*Artigo 46.º***Poderes**

1. A Autoridade Europeia para a Protecção de Dados:

- a) realizará averiguações por sua própria iniciativa ou com base em queixas apresentadas ou recursos interpostos;
- b) dispõe de acesso imediato a todas as informações necessárias a quaisquer averiguações;
- c) terá acesso, em qualquer momento, a todos os locais oficiais.

Os responsáveis pelo tratamento de dados devem prestar assistência à Autoridade Europeia para a Protecção de Dados no desempenho das suas funções.

2. A Autoridade Europeia para a Protecção de Dados tem poderes para:

- a) ordenar a rectificação, o bloqueio, o apagamento ou a eliminação de todos os dados objecto de tratamento em violação das disposições que regem o tratamento de dados pessoais;
- b) proibir temporária ou definitivamente um tratamento de dados;
- c) emitir advertências ou admoestações ao responsável pelo tratamento;
- d) apresentar questões à apreciação da instituição ou órgão em causa e, se necessário, do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão;
- e) intervir em processos judiciais perante o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Primeira Instância;

f) aconselhar as pessoas em causa e, se necessário, prestar-lhes assistência na qualidade de perito no âmbito de um processo perante o Tribunal de Primeira Instância.

3. Sempre que a Autoridade Europeia para a Protecção de Dados verificar uma violação das disposições que regem o tratamento de dados pessoais ou quaisquer irregularidades a nível do tratamento, do facto informará a instituição ou o órgão comunitário em causa, podendo, quando adequado, apresentar propostas para corrigir essas irregularidades e para melhorar a protecção das pessoas em causa.

4. A instituição ou órgão comunitário em causa comunicará à Autoridade Europeia para a Protecção de Dados o seu ponto de vista, no prazo que este estabelecer. Essa resposta incluirá igualmente uma descrição das medidas adoptadas na sequência das observações da Autoridade Europeia para a Protecção de Dados.

5. Em caso de queixa ou recurso, a Autoridade Europeia para a Protecção de Dados informará as pessoas em causa dos resultados das suas averiguações.

6. Se o acesso tiver sido negado à pessoa em causa, a Autoridade Europeia para a Protecção de Dados só lhe comunicará se os dados foram ou não correctamente tratados e, em caso negativo, se foram efectuadas as devidas correcções.

Se a Autoridade Europeia para a Protecção de Dados considerar que a aplicação da restrição ao direito de confirmação prevista na alínea a) do artigo 13.º será privada de efeitos se esta informação for fornecida, não informará a pessoa em causa do resultado das suas averiguações.

7. De quaisquer decisões da Autoridade Europeia para a Protecção de Dados, contestadas, cabe recurso para o Tribunal de Justiça ou para o Tribunal de Primeira Instância.

#### Artigo 47.º

### Relatório de actividades

1. A Autoridade Europeia para a Protecção de Dados apresentará ao Parlamento Europeu um relatório anual das suas actividades, de que assegurará paralelamente a publicação.

2. O relatório deve ser transmitido aos restantes órgãos e instituições da União Europeia. O relatório e as respostas dos órgãos e instituições serão examinadas pelo Parlamento Europeu.

## CAPÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES FINAIS

#### Artigo 48.º

### Período transitório

As instituições e os órgãos comunitários assegurarão que os tratamentos já iniciados à data de entrada em vigor do presente regulamento, são tornados compatíveis com o presente regulamento no prazo de um ano a contar desta data.

#### Artigo 49.º

### Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

## ANEXO I

1. O Responsável pela protecção dos dados será designado com base na sua autoridade, conhecimentos na matéria e confiança de que é merecedor.
2. A nomeação do Responsável pela protecção dos dados não pode originar um conflito de interesses relativamente a outras funções oficiais, em especial no âmbito da aplicação das disposições do presente regulamento.
3. O Responsável pela protecção dos dados será nomeado por um período mínimo de dois anos. O seu mandato pode ser renovado. O Responsável pela protecção dos dados só pode ser demitido das suas funções com o acordo da Autoridade Europeia para a Protecção de Dados, se deixar de preencher as condições exigidas para o desempenho das suas funções.
4. O Responsável pela protecção dos dados não recebe instruções no que se refere ao desempenho das suas funções.
5. Após a sua nomeação, o Responsável pela protecção dos dados será registado junto da Autoridade Europeia para a Protecção de Dados pela instituição, pelo órgão (ou pela pessoa) que procedeu à sua nomeação.

6. O Responsável pela protecção de dados pode formular recomendações com vista a melhorar na prática a protecção de dados e aconselhar a instituição ou o órgão comunitários que o nomeou, bem como o responsável pelo tratamento em causa, sobre matérias relativas à aplicação das disposições referentes à protecção de dados. Além disso, por sua iniciativa ou a pedido da instituição ou do órgão comunitários que o nomeou, do responsável pelo tratamento, do Comité do Pessoal ou da pessoa em causa, investigará questões e factos directamente relacionados com as suas funções e de que tenha tido conhecimento.
7. O Responsável pela protecção de dados pode ser consultado pela instituição ou pelo órgão comunitários que o nomeou, pelo responsável pelo tratamento em causa, pelo Comité do Pessoal ou por qualquer outra pessoa, sem necessidade de recorrer às vias oficiais, sobre qualquer questão relativa à interpretação ou aplicação do regulamento.
8. Ninguém será prejudicado pelo facto de ter chamado a atenção do Responsável pela protecção de dados para uma alegada violação das disposições do presente regulamento.
9. O responsável pelo tratamento em causa deve prestar assistência ao Responsável pela protecção de dados no cumprimento da sua missão e fornecer-lhe as informações solicitadas. No desempenho das suas funções, o Responsável pela protecção de dados terá acesso, a qualquer momento, aos dados objecto de tratamento e a todos os gabinetes, instalações de tratamento de dados e suportes informáticos, podendo proceder à recolha das informações necessárias.
10. Na medida do necessário, o Responsável pela protecção de dados será dispensado de outras actividades. O Responsável pela protecção de dados e o pessoal que lhe está adstrito, a quem se aplica o disposto no artigo 287.º do Tratado, não podem divulgar informações ou documentos a que tenham acesso no desempenho das suas funções.

---

#### ANEXO II

1. O nome e endereço do responsável pelo tratamento.
  2. Os nomes das pessoas e/ou a indicação dos serviços de uma instituição ou um órgão encarregados do tratamento de dados pessoais para uma finalidade específica.
  3. A ou as finalidades do tratamento.
  4. Uma descrição da ou das categorias de pessoas em causa e dos dados ou categorias de dados que lhes digam respeito.
  5. A base jurídica do tratamento a que os dados se destinam.
  6. A ou as categorias de destinatários a quem os dados poderão ser comunicados.
  7. Os prazos em matéria de bloqueio e de apagamento das diferentes categorias de dados.
  8. As transferências de dados previstas para países terceiros.
  9. Uma descrição geral que permita efectuar uma avaliação prévia do carácter adequado das medidas tomadas nos termos do artigo 23.º para garantir a segurança do tratamento.
-